

## PARECER JURÍDICO nº 001/2020

**Interessado:** Comissão Paritária de Consulta (CPC)

**Referente:** Uso de meios de mensagem em massa no processo eleitoral

Trata-se de parecer sobre o uso de meios de mensagem em massa na campanha eleitoral para consulta interna da UFPR na escolha do reitor ou reitora e do vice-reitor ou vice-reitora gestão 2020-2024.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Paritária de Consulta (CPC) no investimento de suas atribuições de organização, a elaboração das normas e a condução do processo de consulta à comunidade para a eleição de reitor ou reitora e vice-reitor ou vice-reitora da Universidade Federal do Paraná para a gestão 2020-2024, bem como outras atribuições previstas no Regimento Interno solicitou o presente parecer.

O uso de meios de mensagem em massa - SMS, Whatsapp, Facebook, etc - em tempos eleitorais já não é novidade a todos, porém com as eleições de 2018 esta forma de atingir o público em larga escala tomou novas proporções.<sup>1</sup>

Tendo isso em vista, regulamentações foram adaptadas a fim de garantir em primeiro lugar, uma paridade econômica nas campanhas e também evitar a difusão em larga escala de notícias falsas, as *fake news*. Nesse sentido, o que diferencia o atual fenômeno das fake news de formas mais antigas de

---

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtm>

desinformação é justamente sua escala massiva e sua veiculação online.<sup>2</sup>

Somando-se a tudo isso, o ano de 2020 trouxe mais um fator a se considerar na urgência do controle dos meios de comunicação em massa em qualquer tipo de eleição, o isolamento social em decorrência do coronavírus (Covid-19). Pois, os meios digitais se tornaram a única forma segura de votar, bem como o meio de campanha dos candidatos com a maior parte do eleitorado.

Assim, é necessário haver um cuidado reforçado sobre os meios de comunicação em massa com o intuito de evitar desproporcionalidades, ainda mais considerando-se eleições de grande porte como a consulta acadêmica para escolha do reitor da Universidade Federal Do Paraná sobre o qual se discorre.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução Nº 23.610 de dezembro de 2019 trouxe uma regulamentação específica, cabendo destacar os seguintes artigos:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

- a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou
- b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Art. 34. É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência

---

<sup>2</sup> RUEDIGER, Marco Aurelio et al. Bots e o direito eleitoral brasileiro: eleições 2018. Policy Paper 3, Diretório de Análise de Políticas Públicas. FGV. Rio de Janeiro, 2019.



Art. 16 A campanha será realizada sob responsabilidade de cada candidatura e se assentará nos 6 princípios da liberdade de expressão, **da defesa do patrimônio público e da igualdade de oportunidade aos candidatos e candidatas.**

Parágrafo único. As irregularidades serão analisadas pela CPC. (Grifo nosso)

Que também veta qualquer forma de desinformação.

Art. 19 Respeitada a liberdade de expressão, são vedadas mensagens com conteúdo enganoso, sensacionalista, evidentemente falso que visem promover a desinformação da comunidade acadêmica

Ante o exposto, conclui-se que por caracterizar desequilíbrio no processo democrático de eleição, no qual se enquadra a consulta interna para verificar a vontade da comunidade acadêmica da Universidade Federal do Paraná na escolha do cargo de Reitor, os meios de mensagem em massa devem ser proibidos em todas as suas extensões. Qualquer irregularidade deverá ser comunicada a CPC, cabendo a essa a análise da mesma.

É o parecer.

Curitiba, 04 de agosto de 2020.

**ALMIR CARVALHO**  
**OAB/PR 44.770**